

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

REF.: Nº 00005/2022 (SRP)

A empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.752.483/0001-74, com sede à Rua David Caldas, nº 1117, Sala 01, Bairro Vermelha, Teresina/PI, neste ato representado por seu sócio administrador LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS, devidamente qualificado nos documentos acostados ao procedimento licitatório em epígrafe, e fundado nos dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sr., interpor o presente

RECURSO

Por possível irregularidade perpetrada pela empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99, no caso utilização de software de automação de lances (robô), conforme se apresentam os indícios abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto no item 12.2.3. do edital do certame em epígrafe "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Considerando a data atual da oferta no prazo legal, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

III. DOS FATOS E MOTIVAÇÃO RECURSAL

1 - Dos Sucessivos lances em diminuto tempo

A empresa LHL DE ASSIS & CIA LTDA participou de Pregão Eletrônico UASG 389335 do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren/PI em 20/04/2022, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, sob demanda, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, realizados na sede e anexo do Conselho Regional de Enfermagem, nesta capital, e nas subseções de Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI e Piripiri/PI, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

Ocorre que na fase de lances observou-se um comportamento incomum nas ofertas da empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99. Os lances do item 1, item 2, item 7, item 9 foram ofertados virtualmente ao mesmo tempo, com diferenças de milésimos de segundos entres eles:

ITEM 1

VALOR: R\$ 4.358,81

DATA/HORÁRIO DE REGISTRO: 20/04/22 10:21:14:210

ITEM 2

VALOR: R\$ 6.645,48

DATA/HORÁRIO DE REGISTRO: 20/04/22 10:21:13:993

ITEM 7

VALOR: R\$ 2.105,73

DATA/HORÁRIO DE REGISTRO: 20/04/22 10:21:14:183

ITEM 9

VALOR: R\$ 2.183,99

DATA/HORÁRIO DE REGISTRO: 20/04/22 10:21:14:230

Segundo Galecki e Ashton-Miller (2011) competidores do sexo masculino da prova de 100 metros rasos apresentaram menor tempo de reação simples que as competidoras do sexo feminino na Olimpíada de Pequim - 2008. Os resultados indicam que os atletas do sexo masculino reagiram em aproximadamente 109 ms, enquanto as do sexo feminino reagiram em aproximadamente 121ms(1).

Ou seja, o tempo de reação do digitador da empresa nos revela que é inviável considerar que a digitação e envio do lance tenha sido realizada por humano.

Ainda deve-se destacar que nos lances dos itens 1, 2, 6 e 10 parece haver comportamento anormal no encerramento dos lances, evidenciando uma possível burla ao sistema por meio de software.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2601/2011 - Plenário veiculado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81, confirmou a tese de que o uso de robôs durante os lances do pregão eletrônico configura quebra ao princípio da isonomia.

Os Ministros aduziram ainda que o uso desses sistemas pode conferir ao licitante uma chance real de vitória superior a 70% e que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deveria tomar providências para que o exercício de tais ferramentas fosse impedido, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, que é uma das finalidades da licitação estipuladas no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido apresenta-se os seguintes excertos do Acórdão TCU 2601/2011 - PLENÁRIO(2) :

"3.5. Dos dados acima, observa-se que o menor tempo entre os lances da Maxsys e o lance anterior do seu concorrente foi de 6s373. Por outro lado, o menor tempo entre lances da Stoque e o lance anterior de seu concorrente foi de 187 milésimos de segundo. Em todos os casos acima, a Stoque ofertou um lance em resposta à

concorrente em menos de 1,5 segundos. Em termos de média, a Maxsys ofereceu lances de resposta em 9s722, enquanto que a Stoque o fez em apenas 795 milésimos de segundo.

3.6. Esses dados evidenciam que a Stoque, supostamente usuária de dispositivo de envio automático de lances, leva notável vantagem com relação ao seu concorrente, visto que, por ter um tempo de resposta muito mais rápido, posiciona-se à frente do certame na maior parte do tempo. Como as regras do pregão eletrônico preveem um encerramento aleatório, estar à frente na maior parte do tempo representa uma maior probabilidade real de vencer o certame.

3.7. No caso do exemplo acima, durante o tempo em que os lances da tabela foram dados, a Stoque esteve à frente da concorrente durante 70,34% do tempo. Isso significa que, na suposição de que o pregão se encerrasse neste período, a Stoque teria 70,34% de chance de se lograr vencedora. A propósito, o pregão em análise foi vencido pela empresa Stoque, após dar o último lance 253 milissegundos após o lance anterior, e R\$ 0,96 menor em valor.

3.8. Esse mesmo entendimento foi relatado na instrução referente ao TC 022.258/2010-8, no âmbito do qual houve representação de licitante (Ricall) por conta de uso do software robô pela licitante vencedora no Pregão Eletrônico 50/2010, promovido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC/PR), no dia 25/4/2011, conforme extratos da instrução a seguir (grifamos):

[...]

3.10. Seria possível efetuar análises semelhantes em outras atas de pregões eletrônicos disponibilizadas por esse portal. Contudo, das análises apresentadas anteriormente, já é possível concluir que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet:

a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração.

[...]

4. Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes.”

Importante frisar que a continuidade do certame sem a devida apuração dos fatos aqui narrados pode ensejar responsabilização, conforme Acórdão TCU 1216/2014 – PLENÁRIO, verbis:

“A utilização de robôs demonstra vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, o que demonstra real afronta ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e no artigo 5º, caput, do Decreto 5.450/2005.

Em vista desses motivos deve ser determinada a oitiva da Infraero a respeito dos fatos levantados nos autos, principalmente por ter dado sequência a um certame com indícios de quebra do princípio da isonomia.

Também deve ser promovida a oitiva da Vice-Presidência de Governo do Banco do Brasil, gestor do portal Licitações-e, para que se manifeste a respeito da ausência de mecanismos com vistas a coibir a utilização de softwares para envio automático de lances. A empresa Alsar Tecnologia em Redes Ltda., declarada vencedora do certame, deve ser comunicada dos fatos apurados nesta representação, em vista da possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame.”

Desta forma, a necessidade de apuração dos fatos e a posterior inabilitação da Recorrida, C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99, não só é possível como abalizada pelo entendimento do Tribunal de contas da União, portanto se impõe.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) Que o presente recurso seja conhecido e provido.

b) Que seja diligenciado ao setor técnico da licitante ou do sistema Portal de Compras do Governo Federal ou a perito análise da sucessão dos lances da empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99 verificando a evidência de utilização de software de envio de lances automáticos por parte da licitante.

c) Que constatada a irregularidade por meio da diligência solicitada no item “b” reconheça-se VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Para que no mérito inabilite a empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99.

d) Ao fim sejam reconhecidos os lances da Recorrente, L H L DE ASSIS & CIA LTDA, como os vencedores dos lotes descritos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 28 de abril de 2022.

LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS
Representante Legal

1 - Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbce/a/GrSttQCMtnGZsDnkn6bykmJ/?format=pdf&lang=pt>

2 - Nomenclatura do órgão à quela época.

3 - https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1192922/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Fechar